



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de impugnação interposta pela empresa LANDÍSEL TRATORES LTDA, protocolado no dia 03/03/2020, requerendo a adequação das características do objeto do Edital de Pregão Presencial nº 06/2020, Processo Licitatório nº 11/2020, por considerar, que a exigência da característica “motor eletrônico” limita a competitividade do certame.

Ao findar a empresa solicita a adequação das especificações técnicas do produto e ainda a inclusão do modelo TIER III com bomba injetora no objeto.

É o relatório.

Da admissibilidade

O §1º e §2º do artigo 41 da Lei de Licitações - 8.666/93 destaca:

[...]

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou





Estado de Santa Catarina
Município de Cunhataí

a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Desta forma, recebo como tempestiva a impugnação, considerando que o prazo final para interposição da impugnação é dia 03 de Março de 2020 e, tendo sido esta protocolada junto a administração dia 03 de Março de 2020.

Do mérito

Inicialmente, cumpre-nos destacar o artigo 3º da Lei 8.666/93 que garante que a licitação destina-se a observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ainda, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, o instrumento convocatório (edital) do pregão presencial foi elaborado de acordo com a solicitação e especificação dos orçamentos anexos ao presente Edital e publicados conforme legislação vigente, e ainda conforme convênio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Proposta nº 004847/2019).

Baseando-se nos orçamentos e solicitação da secretaria interessada para formulação do objeto, a Administração tem como discricionariedade a alteração, visto que esta, conhece mais que ninguém e suporta diariamente a demanda a que é submetida. Portanto a Administração é legítima a decidir a melhor maneira para a satisfação dos seus interesses.

Baseado nessas teses o doutrinador destaca:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto

Contato: (49) 3338.0010

Site: www.cunhatai.sc.gov.br | e-mail: cunhatai@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de Setembro, 450, Centro | CNPJ: 01.612.116/0001-44 | Cep 89886-000 | Cunhataí | SC





Estado de Santa Catarina Município de Cunhataí

disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

[...] a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbindo-lhe realizar uma avaliação quando à solução mais satisfatória para o caso concreto.

[...]

Reservou-se a administração a liberdade da escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas exaure-se a discricionariedade [...]¹

Utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas pelo poder discricionário, a Administração Pública pode avaliar a realidade e condições a que está exposta e decidir a melhor maneira de alcançar seus objetivos. Diante da conveniência e oportunidade, quando da realização do Edital, a administração define o Objeto, as especificações deste, os requisitos de participação e outros critérios.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União tem relatado em suas jurisprudências:

EMENTA: LICITAÇÃO. 1) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL PERTINENTE AO OBJETO. LICITADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER DO CERTAME. 2) MODALIDADE LICITATÓRIA. OBJETO NÃO CARACTERIZADO COMO SERVIÇO COMUM. INEXIBILIDADE DE PREGÃO. 1. Tendo em vista que a escolha do objeto licitado, exceto no que diz respeito a escolha de marca é ato administrativo discricionário, não cabe censura à cláusula editalícia [...]. (TCU 01267020103. Relator: Marcos Bemquerer, Data de Julgamento: 23/08/2011)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários a legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética. 2013.





Estado de Santa Catarina
Município de Cunhataí

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

É preciso que se diga, ainda, que a licitação na modalidade pregão foi adotada, em primeiro lugar, porque se trata da aquisição de bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, entre aqueles que o fornecem. Em segundo lugar, porque existe um mercado competitivo e uma pluralidade de agentes econômicos em condições de disputar o objeto.

Portanto, não há que se falar em fraude à licitação, e nem em ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade, da probidade administrativa, da moralidade e da ampla competitividade.

O pregão presencial nº 06/2020 foi amplamente divulgado por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, que é o meio de divulgação oficial. Não obstante, justamente em busca de maior gama de fornecedores, o referido procedimento licitatório ainda foi publicado no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico do Município de Cunhataí/SC, onde pode ser encontrado o edital e todos os seus anexos.

Ademais, o STJ entendeu que as regras do Edital do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo a possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, desde que não cause prejuízo à administração².

Cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição do objeto que quer contratar e a documentação que deverá ser exigida.

² Mandado de Segurança nº 5.606-DF/98





Estado de Santa Catarina
Município de Cunhataí

Acerca do princípio da isonomia, Joel de Menezes Niebuhr ensina que “...desde a antiguidade é sabido que o princípio não demanda a igualdade absoluta. Afirma-se, com frequência, que os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais de maneira desigual”, E prossegue:

Sob esse contexto, impende reconhecer que o edital de licitação é um documento que em sua essência desiguala situações e pessoas. Por exemplo: a Administração quer comprar cadeiras para um auditório e, em vista disso, exige, no edital, cadeiras estofadas em couro. Ao formular essa exigência, a Administração está discriminando as pessoas que não trabalham com cadeiras estofadas em couro. Quem trabalha com cadeiras não estofadas ou estofadas com outro material não pode participar da licitação. **Mas, o ponto é que essa discriminação lançada no edital, não é necessariamente ilegítima, contrária ao princípio da igualdade. Ocorre que, como dito, é permitido desigualar. (grifei)**

“[...] o que determina que dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia e o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima [...]”.³

Logo, todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no Edital podem e devem participar do certame, entregando suas propostas. Estas serão avaliadas pelos mesmos critérios, tudo em respeito aos princípios da ampla concorrência e do julgamento objetivo das propostas, não havendo qualquer irregularidade a ser corrigida.

Portanto, diante desta perspectivas é que recebemos a impugnação como tempestivas e no seu mérito, julga-se improcedente.

Pela manutenção das datas aprazadas.

Cunhataí/SC, 03 de Março de 2020.

³ NEIBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008





Estado de Santa Catarina
Município de Cunhataí

Cristian Knorst

Cristian Knorst
Assessor de compras e Licitações

Bruna Jaqueline Bankow Ebeling

Bruna Jaqueline Bankow Ebeling
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 38.959

Dirceu Hoss

Dirceu Hoss
Prefeito Municipal em Exercício



Contato: (49) 3338.0010

Site: www.cunhatai.sc.gov.br | e-mail: cunhatai@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de Setembro, 450, Centro | CNPJ: 01.612.116/0001-44 | Cep 89886-000 | Cunhataí | SC

